



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02186/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Assunto: Verificação de cumprimento de decisão  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia- IPSAL. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2006. Verificação de cumprimento do **ACÓRDÃO APL TC 025/2011**. Declaração de cumprimento da decisão constante dos itens II e III. Acórdão. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO APL TC 632/2013.

### RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante dos itens II e III do Acórdão APL TC 025/2011, emitido na sessão do 26/01/2011 e publicado no DOE de 03/03/2011, o qual verificou o cumprimento do Acórdão APL TC nº 146/2010.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, dentre outras deliberações, através do Acórdão APL TC 0025/2011:

**I. considerar parcialmente cumprida** a decisão contida no Item V do Acórdão APL TC 0146/10, em face do não envio, a esta Corte de Contas, dos 08 (oito) processos de concessão de pensão pendentes de registro;

**II. aplicar multa** pessoal ao Presidente do IPSAL, Sr. **Marco Antônio Nóbrega Filho**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, em função do descumprimento de decisão desta Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

**III. assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para envio dos processos pendentes, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão;

**IV. encaminhar** os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.

Decorrido o prazo conferido e diante da ausência de qualquer manifestação nos autos, a Corregedoria desta Corte, emitiu relatório concluindo que a decisão foi cumprida.

Destaco ainda que a Corregedoria desta Corte já encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça, cópia do presente Acórdão (fl. 438) para propositura da competente Ação de cobrança.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público.

É o relatório, informando que foram dispensadas a notificação de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02186/07

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Restando comprovado nos autos o cumprimento de determinação constante da decisão emanada desta Corte, sou porque este Tribunal declare cumprida a determinação contida no item III do Acórdão APL TC 025/2011 e determine o arquivamento dos presentes autos.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02186/07 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do item III do Acórdão APL TC 025/2011, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em declarar cumprida a determinação contida no item III do Acórdão APL TC 025/2011 e determine o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral